



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015 - Edição nº 192

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 806(novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 570
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 32

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Magistrados debatem a utilização dos depósitos judiciais no pagamento dos precatórios](#)

[Justiça decreta prisão temporária de acusados de espancar homem em Ipanema](#)

[TJRJ e Casa Ronald McDonald se unem para apoiar crianças com câncer](#)

[Sociólogo e professor Muniz Sodré é um dos convidados do evento Justa Consciência](#)

[Acadêmica, jornalistas e projeto de Cultura Viva são os vencedores do IV Prêmio Juíza Patrícia Acioli](#)

['Por Dentro do Palácio' recebe moradoras da Leopoldina](#)

[Novo desembargador do TJRJ vai fazer parte da Câmara de Consumo](#)

[TJRJ promove casamento comunitário em Bom Jesus do Itabapoana](#)

[Termina fase de audiências sobre desvio de ingressos da Copa do Mundo](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Policial acusado de participação no caso Amarildo tem HC negado pela 2ª Turma](#)

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, na sessão desta terça-feira (17), pedido de Habeas Corpus (HC 129917) formulado pela defesa de Reinaldo Gonçalves dos Santos, um dos policiais militares acusados pela morte do pedreiro Amarildo Dias de Souza, crime ocorrido em julho de 2013 na Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Rocinha, no Rio de Janeiro. O acusado foi denunciado pela suposta prática do crime de tortura resultante em morte, ocultação de cadáver e formação de quadrilha ou bando armado.

A defesa do policial pediu a revogação da prisão cautelar do réu, decretada em outubro de 2013, com a eventual aplicação das medidas cautelares diversas da prisão cautelar, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Os argumentos da defesa apontam falta de fundamentação do decreto prisional e excesso de prazo na formação da culpa. "A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende de modo frontal o postulado da dignidade da pessoa humana", salientou a advogada que fez sustentação oral na tribuna.

A Procuradoria Geral da República se manifestou pela denegação da ordem. Para o MP, tendo em vista a complexidade do caso – 25 acusados e 43 testemunhas –, o processo tramitou com notável agilidade, estando o processo, no momento, pronto para a prolação da sentença.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Teori Zavascki, explicou que a decreto de prisão está baseado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos atos delituosos. Para o relator, os motivos evidenciados pelo magistrado da instância de origem estão em conformidade com os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) e revelam a "indubitável" necessidade da segregação cautelar do acusado.

"A decisão está lastreada em aspectos concretos e relevantes da necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela circunstância em que supostamente praticado o delito", afirmou o ministro, destacando ainda que as circunstâncias do caso não recomendam a aplicação das medidas alternativas diversas da prisão cautelar, previstas no artigo 319 do CPP.

Quanto à alegação de excesso de prazo, o ministro salientou que a jurisprudência do STF entende que a demora para a conclusão da instrução criminal, configurando constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência ou de evidente desídia do órgão policial, da exclusiva atuação da parte acusadora, ou situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. O relator ressaltou que as particularidades do processo, como o demorado número de acusados, a quantidade de testemunhas e a complexidade dos delitos imputados devem ser levados em consideração para análise do decurso temporal.

"Os autos tramitam de maneira regular, principalmente se consideradas as peculiaridades da causa. O magistrado processante tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal", afirmou o relator. Ele destacou ainda que a instrução criminal já se encontra encerrada, não havendo qualquer situação incompatível com a duração razoável do processo capaz de caracterizar constrangimento ilegal.

Caso Amarildo

De acordo com os autos, o pedreiro Amarildo de Souza teria sido levado à sede da UPP na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, supostamente com o objetivo de fornecer informações sobre o local em que uma facção criminosa guardaria armas e drogas. Segundo a acusação formulada pelo Ministério Público, ele não resistiu a uma sessão de torturas e morreu dentro da própria unidade. Os 25 denunciados são policiais militares que atuavam na UPP.

A liminar no HC havia sido negada pelo relator, em decisão monocrática tomada em setembro deste ano.

Processo: HC. 129.917

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Sem maus-tratos, abuso ou negligência, criança adotada irregularmente permanece com os adotantes até ordem final](#)

Não havendo indícios de maus-tratos, negligência ou abuso, o melhor interesse da criança é permanecer no lar dos pais "adotivos", nos casos em que o Ministério Público determina busca e apreensão em virtude de

adoção irregular ou adoção à brasileira. Esse foi o entendimento adotado pela Terceira Turma ao julgar dois habeas corpus sobre a matéria.

O primeiro caso envolveu menor de seis meses de idade, entregue pela mãe biológica a um casal logo após o nascimento. O casal tenta regularizar a adoção da criança, porém foi determinada a busca e apreensão do menor, para colocá-lo em abrigo institucional em razão da prática de adoção à brasileira. A determinação ainda não foi cumprida devido à concessão de uma liminar.

Por meio de parecer técnico formulado por psicoterapeuta, o casal alegou que a criança já havia formado vínculo afetivo com eles, de modo que sua retirada do convívio familiar seria prejudicial. Sustentou ainda que têm boa estrutura familiar e fornecem o apoio emocional necessário ao desenvolvimento da criança.

De acordo com o relator, ministro João Otávio de Noronha, o [artigo 101](#) do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que o acolhimento institucional será determinado pela autoridade competente quando ocorrer uma das hipóteses do artigo 98: ação ou omissão da sociedade ou do estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão da conduta do menor.

Segundo Noronha, o caso tratado não se enquadra em nenhuma das condutas relacionadas. O ministro explicou que o acolhimento é tratado como medida provisória e excepcional pelo ECA, devendo ser precedido de procedimento judicial contencioso.

Ademais, no caso, “foi ignorada a excepcionalidade prevista, tendo sido adotado o acolhimento institucional como primeira medida”, além de a apreensão ter sido determinada sem elemento probatório e sobre o único fundamento de que os autos evidenciavam a prática de adoção à brasileira.

O segundo caso envolveu menor de quatro meses de vida, também entregue pela mãe biológica a um casal logo após o nascimento. Nesse caso, contudo, a criança está registrada em nome da mãe biológica, mas permanece sob a guarda do casal, que ingressou com ação para adotar o menor. O casal alegou ter sido surpreendido com a determinação de busca e apreensão, que não foi cumprida, pois estava viajando no período com a criança.

Noronha afirmou que, no segundo caso, a adoção à brasileira não ocorreu, pois a criança foi registrada em nome da mãe biológica e ficou apenas na aguarda dos impetrantes. Explicou também que, em ambos os casos, não há perigo nenhum da permanência do menor com a família substituta, ao menos até o julgamento final da ação. O ministro ressaltou que o interesse da criança deve ter prevalência em relação à preservação da ordem cronológica do cadastro de adotantes. “É certo que isso não justifica a burla ao cadastro de adotantes. No entanto, é o interesse da criança que deve ser mensurado primeiramente”.

A ordem de habeas corpus foi concedida de ofício pelo colegiado nos dois casos para que os menores fiquem com os casais até o julgamento da ação de adoção e guarda.

Os números dos processos não são divulgados em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

[Resposta do réu em agravo não vale como citação na ação revisional de alimentos](#)

O comparecimento do réu para responder a um agravo de instrumento não supre a falta de citação na ação revisional de alimentos, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O entendimento é da Terceira Turma, que negou recurso do alimentado que move a ação contra o pai.

Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu, como prevê o [artigo 214](#) do Código de Processo Civil. A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da ação contra si ajuizada. O relator do recurso é o ministro Villas Bôas Cueva.

O caso trata de uma ação revisional de alimentos movida pelo menor contra o pai, com o objetivo de aumentar os alimentos que vinham sendo pagos no valor de R\$ 1.627. Houve pedido para que o juiz adiantasse os efeitos do julgamento de mérito, mas a antecipação de tutela foi negada. O menor recorreu por meio de agravo de instrumento, e o tribunal estadual o atendeu, aumentando a quantia para R\$ 4.093,92.

Na ação principal, o réu não foi citado, o que paralisa seu andamento. A defesa do menor, então, pediu que o juiz decretasse revelia e desse o pai por citado, pois, quando foi intimado do agravo de instrumento, sua defesa apresentou resposta, tendo, portanto, tomado ciência da ação revisional de alimentos.

O pedido foi negado. Para o juiz, não houve comparecimento espontâneo, pois o pai não se manifestou nos autos principais. Esse entendimento foi mantido no tribunal estadual. No STJ, a Terceira Turma confirmou essa posição.

O ministro Villas Bôas Cueva destacou que, “apesar de o réu ter tomado ciência da ação revisional com a intimação do agravo de instrumento, não se pronunciou naqueles autos, estando ausente um dos elementos essenciais da citação: a oportunidade da parte se manifestar”.

O relator advertiu que, de outro modo, estaria ferindo-se o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa. A decisão da turma foi unânime.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Cheque endossado não exige notificação de devedor

O endosso tem efeito de cessão de crédito e não exige a notificação do devedor, a não ser que o emitente do cheque tenha acrescentado ao título de crédito a cláusula "não à ordem", hipótese em que o título somente se transfere pela forma de cessão de crédito.

Esse foi o entendimento adotado pela Quarta Turma em julgamento de recurso especial interposto por uma empresa de *factoring* condenada por danos morais por ter inscrito uma devedora de cheque endossado, devolvido por insuficiência de fundos, em cadastro de inadimplentes, sem antes notificá-la.

A mulher alegou que tentou saldar a dívida com o estabelecimento comercial onde realizou a compra, mas que este havia sido extinto. Apenas quando seu nome foi negativado é que descobriu que o cheque tinha sido endossado a uma empresa de *factoring*.

Segundo a devedora, ela ajuizou uma ação de consignação de pagamento, com depósito judicial do valor devido ao credor original. Um ano depois, no entanto, ela foi novamente surpreendida com o seu nome incluído no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), por solicitação da empresa de *factoring*, que estava com o seu cheque.

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso da *factoring*. Segundo ele, “o endosso, no interesse do endossatário, tem efeito de cessão de crédito, não havendo cogitar de observância da forma necessária à cessão civil ordinária de crédito, disciplinada nos artigos [288](#) e [290](#) do Código Civil (CC)”.

“O cheque endossado – meio cambiário próprio para transferência dos direitos do título de crédito, que se desvincula da sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais – confere, em benefício do endossatário, ainda em caso de endosso póstumo, os efeitos de cessão de crédito”, explicou Salomão.

Em relação ao fato de a devedora ter movido a ação de consignação em pagamento ao credor originário, o ministro entendeu que isso não afasta o direito do endossatário do título, pois a quitação regular de débito estampado em título de crédito só ocorre com o resgate do cheque.

Para Salomão, o devedor deve “exigir daquele que se apresenta como credor cambial a entrega do título de crédito (o [artigo 324](#) do CC, inclusive, dispõe que a entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento)”.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Penal nos respectivos temas:

- [Direito Penal](#)

Leis Extravagantes/Especiais

[Posse Compartilhada da Arma de Fogo](#)

[Corrupção de Menores - Crime Formal versus Crime Material](#)

Crimes Contra o Patrimônio

[Apropriação Indébita e Estelionato - Distinção](#)

[Apropriação Indébita em Razão de Profissão](#)

[Momento Consumativo dos Crimes de Furto e Roubo](#)

[Relação Empregatícia - Furto Mediante Abuso de Confiança](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0002629-29.2009.8.19.0065](#) – rel. Des. [Claudia Telles](#), j. 01.09.2015 e p. 03.09.2015

Apelação cível. Embargos do devedor. Sentença de acolhimento dos embargos. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Art. 585, V, do Código de Processo Civil. Ausência de aporte documental a firmar liquidez sobre os débitos de IPTU e consumo de energia elétrica. Atributos do crédito exequendo de certeza, liquidez e exigibilidade. Art. 586 do Código de Processo Civil. Não observância no caso em tela. Necessidade de dilação probatória para comprovação do quantum debeatur que revela a inadequação da via executiva. Inocorrência de cerceamento de defesa. Correta a sentença ao julgar procedente os embargos. Jurisprudência desta Corte. Negado seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

[Leia mais...](#)

[0005109-17.2005.8.19.0001](#) – rel. Des. [Reinaldo Pinto Alberto Filho](#), j.02.09.2015 e p. 04.09.2015

Revisão de cláusulas c. c. Repetição de Indébito e Indenização por dano moral. Cartão de Crédito. Procedência Parcial, apenas para afastar do débito o valor encontrado a título de juros capitalizados. R. Decisão Monocrática deste Relator, dando provimento parcial ao recurso da Ré, somente para condenar a Autora ao pagamento integral das custas judiciais e dos honorários advocatícios, seguindo interposição de Recurso Extraordinário. I - Processo devolvido a esta Colenda Câmara pela Egrégia Terceira Vice-Presidência, com base no artigo 543-B § 3º do CPC, por se tratar de matéria repetitiva no âmbito do STF. II - Capitalização permitida nos contratos firmados depois da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, posteriormente reeditada sobre o n.º 2.170/36/2001. Contrato em lide é do ano de 2002. III - Quando do julgamento do Recurso Extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (n.º 592.377/RS), STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170/01, que disciplina a prática de anatocismo. IV - Em sede de Juízo de Retratação, na forma do § 3º do artigo 543-B do CPC, dá-se provimento à Apelação da Ré, para julgar integralmente improcedente o pleito exordial.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br